



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003759/95-77
Recurso nº. : 13.318
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : VALMIR SOUZA DOS REIS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.422

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Havendo o contribuinte comprovado a origem de recursos aptos a cobrir o acréscimo patrimonial, não há que se falar em omissão de receitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR SOUZA DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003759/95-77
Acórdão nº. : 104-16.422
Recurso nº. : 13.318
Recorrente : VALMIR SOUZA DOS REIS

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls. 03, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1992, tendo em vista a omissão de rendimentos decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de um veículo Verona LX 1.8 ocorrida em 05.05.92 no valor de Cr\$-21.500.000,00.

O contribuinte não apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano base de 1992, muito embora tenha sido intimado para tal.

Inconformado, apresenta a impugnação de fls. 14, alegando em síntese, que o veículo objeto do lançamento, foi adquirido com recursos oriundos da venda do veículo Monza 1986, adquirido em 1989 e vendido ao Sr. Getúlio Augusto Crusoé em 1992 por Cr\$-13.000.000,00, e mais algumas economias próprias empréstimos do pai e tio; que não sabia que tinha que apresentar declaração de Rendas, mesmo porque, não auferira rendimentos suficientes para tal; junta os documentos de fls. 15/29, pedindo a improcedência do lançamento.

Às fls. 31, o contribuinte volta a se manifestar, dizendo que não apresentou as declarações quando notificado para tal, devido a dificuldade para conseguir os documentos necessários e até mesmo formulários próprios, mas que o fazia na oportunidade, sem contudo juntar comprovantes do alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003759/95-77
Acórdão nº. : 104-16.422

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, reduzindo contudo a multa de ofício para 75% e produzindo a seguinte ementa:

"Reflete omissão de rendimentos se não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio."

Intimado da decisão em 17.04.97, protocola o interessado em 16.05.97, o recurso de fls.40/42, onde junta cópia da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1993, sem carimbo de recepção (fls. 47/48), bem como o documento de fls. 43 relativo a transferência do veículo Monza 1986 e pede a insubsistência do lançamento.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 51, propugnando pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003759/95-77
Acórdão nº. : 104-16.422

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, versa o presente procedimento sobre omissão de rendimentos em virtudes de acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado pela aquisição de um veículo no valor de Cr\$-21.500.000,00, o que corresponde a 15.548,28 UFIR.

Quando da impugnação, o contribuinte alega que a disponibilidade utilizada na aquisição do referido veículo tem como origem a venda de outro veículo por Cr\$-13.000.000,00, juntando para comprovação do alegado a declaração de fls. 25,, bem como do documento de fls. 24 que comprova a aquisição do veículo vendido.

A autoridade julgadora singular entendeu que a declaração de fls. 25, por si só não constitui documento hábil, já que se fazia necessário outro documento comprobatório da efetiva transferência daquele veículo.

Por ocasião do recurso, o contribuinte traz à colação o documento de fls. 43, constituído de cópia de um Boletim de Movimentação de Documentação de Veículo, datado de 11.03.92, devidamente autenticado pelo Ciretran, onde resta comprovado que efetivamente o recorrente transferiu o veículo Monza de sua propriedade Sr. Getúlio Augusto Ferreira Crusoé em 13.02.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003759/95-77
Acórdão nº. : 104-16.422

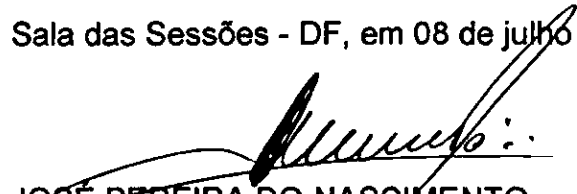
Juntou também o recorrente às fls. 47/48, cópia da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, contudo sem o carimbo de recepção e sem assinatura, razão pela qual, entendemos por bem não considerá-la.

De qualquer forma, é entendimento desse relator que, o documento de fls. 43, complementa o de fls. 25, de sorte que, deve ser considerado para comprovação de origem de recurso, o valor constante daquele documento, ou seja, Cr\$- 13.000.000,00 que eqüivalia na época a 15.913,04 UFIR.

Assim é que, considerado esse valor de 15.913,04 UFIR, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto, na medida em que esse valor é superior ao acréscimo.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO